

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

“O Brasil será uma grande potência no dia em que for uma grande democracia. E só será uma grande democracia no dia em que tiver partidos e um sistema partidário forte e estruturado”.

Maurice Duverger, em sua visita ao Brasil¹.

PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) – DIRETÓRIO NACIONAL,

partido político com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional (anexos), regularmente inscrito no CNPJ sob o nº 00.067.262/0001-70, com sede nesta Capital, no SCS, Quadra 2, Bloco C, nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, Brasília-DF, CEP 70.302-000, **vem perante Vossa Excelência**, mui respeitosamente, por intermédio dos seus advogados que esta subscrevem, estabelecidos no endereço profissional constante do rodapé da primeira página desta petição, com fundamento no artigo 102, § 1º, da Constituição Federal e na Lei nº 9.882/1999, **promover a presente**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO
DE PRECEITO FUNDAMENTAL,

com pedido de concessão de medida liminar, a fim de evitar e reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público, representado aqui por

¹ Maurice Duverger visitou o Brasil pela vez primeira em 1993 e fez uma palestra na Universidade de Brasília, naquela oportunidade ele fez a presente afirmação. In Maciel, Marco. Reformas e governabilidade. Brasília: Senado Federal, 2004, pág. 36.

decisões judiciais que violam garantias constitucionais, que o são, a **autonomia e o caráter nacional dos partidos políticos** (artigo 17, inciso I, §1º²), em face de interpretações judiciais, quando, sob o pálio do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV³), interferem em matéria *interna corporis*, de cunho eminentemente político, ao aplicar a legislação infraconstitucional disposta no artigo 7º, § 2º da Lei nº 9.504/97⁴ e artigo 3º e artigo 5º da Lei nº 9.096/1995⁵, em total descompasso com a Constituição Federal, bem como pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – HISTÓRICO DOS CASOS:

I.A – CASO CAMPINA GRANDE/PB:

Em 22 de abril de 2012, o **Partido dos Trabalhadores (PT)**, por intermédio do seu **Diretório Municipal**, realizou uma reunião em Campina Grande/PB, que em seus estatutos e regulamentos denomina-se “**Encontro**”, objetivando adequar-se às diretrizes fixadas pela instância máxima do partido para as Eleições 2012.

Tal ato, ocorrendo nos estritos termos do quanto previsto em estatuto, **aprovou tese de apoio ao Partido Progressista (PP), com formação de coligação na eleição majoritária, pelo elástico placar de 138 votos a 6.**

Esta decisão foi **REFERENDADA e HOMOLOGADA por todas as instâncias superiores, inclusive, pelo Diretório Nacional, ora autor.**

² **Constituição Federal:** Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: I - **caráter nacional;** (...) § 1º **É assegurada aos partidos políticos autonomia** para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e **para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal,** devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)

³ **Constituição Federal:** Art. 5º (...) XXXV - **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**

⁴ **Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997):** Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei. (...) § 2º **Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁵ **Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995):** Art. 3º **É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.** (...) Art. 5º **A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa,** sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

No dia **25 de junho de 2012**, o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (DN-PT) realizou reunião para deliberar sobre questões polêmicas ocorridas ao longo do Brasil, entre elas a de Campina Grande/PB, a fim de conferir como estavam se dando as decisões locais sobre pré-candidaturas majoritárias e a discussão sobre alianças eleitorais às próximas eleições municipais.

Naquela reunião deliberou-se que: ***“Submetida aos presentes foi a proposta aprovada pela maioria absoluta dos membros presentes, que homologaram a deliberação adotada no Encontro Municipal de 22/04/2012 de Campina Grande que deliberou pela formação da coligação PT-PP, com a candidata a Prefeita Daniella Ribeiro e com o candidato a vice indicado pelo PT, que de acordo com a reunião da Executiva Estadual será o companheiro Perón Japiassu”*** (ata anexada).

Ou seja, já havia diretriz política fixada desde 24 de abril de 2012, homologada em 25 de junho de 2012, pelo DN-PT.

Vejamos trechos da ata com a deliberação (ata anexada):

as medidas jurídicas para fazer prevalecer o apoio ao candidato do PRB (Amaro) e pelo não lançamento de candidatura própria, esclarecendo que a presente decisão da Nacional está baseada tanto nas normas estatutárias como legais. Em seguida, o Sr. Secretário fez um relato sobre o município de Campina Grande. Foi relatado que o PT local participe da administração do PMDB, sendo o Prefeito irmão do Senador Vital do Rêgo e Alexandre Almeida, que pretende ser candidato pelo PT, é chefe de gabinete do Prefeito e também é presidente do PT local. Ele disputou internamente com o outro pré-candidato que se apresentou, reitor da UFCG, Thompson Mariz, sendo que o Encontro Municipal realizado em 22 de abril, deveria escolher entre uma das duas candidaturas, mas em função da renúncia à disputa, pelo pré-candidato Thompson em face de uma coligação com o PP, tendo como candidata Daniella Ribeiro, foi essa proposta submetida aos delegados do Encontro e aprovada por ampla maioria (138 votos a favor e apenas 6 contra). A direção municipal delibera assim que não haverá candidatura própria, mas apoio a Daniella Ribeiro, do PP. O Sr. Secretário submete aos presentes a proposta de reconhecimento da legalidade do Encontro Municipal de 22/04/2012 realizado em Campina Grande, esclarecendo que a Executiva Estadual realizará uma reunião para igualmente confirmar a decisão adotada naquele Encontro Municipal. Esclareceu o Sr. Secretário que tanto a Resolução da Nacional sobre as Eleições de 2012, quanto as diretrizes esclarecidas a respeito da formação de coligação, confirmam que a decisão final sobre tais questões é das instâncias superiores. Sendo assim, se tanto a Executiva Estadual, quanto a instância Nacional já confirmaram a legalidade do encontro Municipal de 22/ 04/ 2012 de Campina Grande, essas decisões deverão ser acatadas por todos os filiados de Campina Grande, sob pena de qualquer decisão em contrário, ser anulada pelos órgãos superiores, nos termos previstos no Estatuto do Partido, nas Resoluções Aprovadas pela direção nacional e normas legais em vigor. Submetida aos

presentes foi a proposta aprovada pela maioria absoluta dos membros presentes, que homologaram a deliberação adotada no Encontro Municipal de 22/04/2012 de Campina Grande que deliberou pela formação da coligação PT-PP, com a candidata a Prefeita Daniella Ribeiro e com o candidato a vice indicado pelo PT, que de acordo com a reunião da Executiva Estadual será o companheiro Perón Japiassu. Esclareceu o Sr. Secretário que a competência, de acordo com o Estatuto do Partido, é dos órgãos superiores para definir e adotar os critérios de escolha e regime de suas coligações eleitorais e que a nacional considera que as decisões democraticamente adotadas pelo Encontro Municipal de Campina Grande devem prevalecer, conforme determina nosso Estatuto e que devem ser homologadas pela Convenção Municipal, sob pena de serem anulados os atos da daí decorrente. Em seguida, o Sr. Secretário Paulo

Cumprindo o quanto definido em 22 de abril de 2012, a instância municipal do partido realizou, no dia 30 de junho de 2012, sua convenção e, como era de se esperar, foi aprovada a formação de coligação para a disputa eleitoral, integrada pelo PP, PPS, PSDC e PRTB, sendo que o PT apresentaria o nome de um dos seus filiados para ser candidato a vice-prefeito de Campina Grande/PB na coligação definida.

Inconformado com a orientação vencedora, adotada tanto no encontro quanto na convenção, o então presidente do PT, Alexandre Costa de Almeida, vencido em sua tese de candidatura própria e **lastreado em decisão judicial da Justiça Comum de Campina Grande/PB, convocou uma reunião, que denominou de “convenção”, para o mesmo dia 30/06/2012**, porém sem os encaminhamentos de praxe, inclusive publicidade, com o objetivo de referendar sua própria e isolada candidatura, tendo por vice outra filiada descontente com a decisão esmagadora da maioria.

Aludida decisão judicial que teria emprestado, em tese, legitimidade para a “convenção” do grupo vencido, foi proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Campina Grande/PB, no âmbito de uma ação anulatória distribuída em 26/06/2012 e tombada sob nº 001.2012.014.837-2, após o encontro de 22/04/2012, por meio da qual, dois cidadãos filiados ao PT, membros do grupo vencido, questionavam a regularidade do encontro realizado em 22/04/2012, ou seja, **dois meses após o encontro é que surgiu a irresignação.**

O magistrado da 5ª Vara Cível de Campina Grande/PB **decidiu em 27/06/2012, anular, em sede de antecipação de tutela, as deliberações do encontro**

municipal, bem como a decisão de homologação pelo Diretório Nacional do quanto ali decidido, no dia seguinte, desta forma:

“[...] PELO EXPOSTO e tudo que dos autos consta, entendo presentes os requisitos autorizadores do pedido formulado na inicial, e com fundamento no art. 273, I, do Código de Processo Civil, e ainda, observando o disposto nos arts. 5º, LIV e LV e 17 § 1º, da Constituição federal, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **em congruência com as autônomas diretrizes nacionais do partido**, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA requerida pelos promoventes, **determinando a IMEDIATA SUSPENSÃO DOS EFEITOS E DAS DECISÕES DO ENCONTRO DO PT DE CAMPINA GRANDE REALIZADO NO DIA 22 DE ABRIL DE 2012**, e, por conseguinte, **DO APOIO AO PARTIDO PROGRESSISTA – PP, até ulterior deliberação deste juízo ou da instância ad quem, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil, reais), nos termos no art. 461, §§§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, alertando-se que o não cumprimento ensejará prática do delito descrito no art. 330, do Código Penal. [...]**” (original sem grifos)

Ou seja, ***inaudita altera pars***, o magistrado da Justiça Comum distorceu completamente o quando definido pelos próprios precedentes que invocou em sua decisão (anexada na íntegra) e **entendeu que poderia intervir nas decisões políticas do partido**, qualificando-as como questões *interna corporis* possíveis de aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição e, portanto da sindicabilidade e do controle pelo Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Entende-se não ser o caso, pois a hipótese não permitiria a intervenção do Poder Judiciário, haja vista tratar-se de questão *interna corporis*, eminentemente política, que não afetou qualquer direito ou garantia fundamental dos dois filiados, membros da minoria, que ingressaram em juízo.

Por esse prisma, a decisão claramente **interviu** nas decisões políticas internas, intrinsecamente vinculadas ao processo eleitoral e, por meio de medida liminar, considerou nulo o encontro realizado e **determinou que o PT não se coligasse a nenhuma outra agremiação partidária, em especial o PP.**

Pior! Tornou totalmente inócua a decisão política das instâncias partidárias superiores, em especial do Diretório Nacional, no âmbito da conveniência e oportunidade das opções políticas.

Houve agravo de instrumento para a instância superior – Tribunal de Justiça da Paraíba – e, por incrível que possa parecer, o **relator plantonista** manteve a decisão do Juiz de piso.

Pois bem, independentemente dessa decisão deslocada, diante do impasse instaurado, **com duplicidade de convenções**, o **Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores**, que já havia homologado o quanto decidido no encontro de 22/04/2012, utilizando-se do quanto disposto no artigo 7º, § 2º da Lei nº 9.504/1997, inserido pela minirreforma levada a efeito pela Lei nº 12.034/2009, em total compasso com os preceitos fundamentais da **AUTONOMIA PARTIDÁRIA** e do **CARÁTER NACIONAL**, anulou, em 16 de julho 2012, a “convenção” realizada pelo senhor **Alexandre Costa de Almeida**.

Considerou, por consequência, válida aquela que foi convocada e realizada de acordo com as regras do estatuto do partido e em conformidade com suas diretrizes anteriormente traçadas, bem como com sua deliberação democrática e conveniência política, **comunicando tal medida, dentro do prazo do §3º do mesmo artigo 7º (30 dias), ao Juiz Eleitoral Zonal em 20 de julho de 2012 (ofício anexo)**.

Nesta senda, vale realçar que o autor da presente arguição havia baixado, anteriormente, em **reunião da Comissão Executiva Nacional**, ocorrida no dia **10 de maio de 2012**, a RESOLUÇÃO SOBRE ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012, a qual foi referendada pelo Diretório Nacional em sua reunião de 18/05/2012.

Tal resolução para as eleições de 2012 **exigia que nos municípios tidos como prioritários pelo partido, ou seja, com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, as deliberações sobre escolha de candidatos e coligações deveriam ser homologadas pela Direção Nacional (anexada⁶)**.

Entretanto, mesmo tendo recebido documento oriundo do autor, por meio do qual se informava a anulação da convenção deslegitimada, **o Juiz Eleitoral Zonal não considerou a anulação da convenção determinada pelo Diretório Nacional e deferiu o pedido de registro dos recorridos**, ignorando completamente a **decisão soberana e autônoma do órgão de direção nacional, como prevê a Constituição Federal e os dispositivos infraconstitucionais**.

Ato contínuo, indeferiu o pedido de registro de candidatura do PT, na condição de vice-prefeito na chapa formada pela Coligação “PRA CAMPINA

⁶ Tal texto da resolução pode ser encontrado em <http://www.pt.org.br/downloads>.

CRESCER EM PAZ” e deferiu o pedido de registro isolado do PT, aviado pela dissidência.

A decisão do Juiz Eleitoral, em total descompasso com a legislação e com o próprio parecer do Ministério Público Eleitoral, julgou regular o pleito de membros dissidentes do Partido dos Trabalhadores municipal em registrar candidatura isolada, por “respeito” a uma decisão liminar **inaudita altera pars** da Justiça Comum, tomada no âmbito do processo nº 001.2012.014.837-2 (5ª Vara Cível de Campina Grande). Segue ementa de decisão Zonal:

“DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. MAJORITÁRIA. PEDIDO DE REGISTRO. REGULARIDADE DO PT OFERTAR CANDIDATURA ISOLADA. NECESSIDADE DE RESPEITO À DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM PROLATADA ANTES DA CONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE DIRETRIZ NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES. INAPLICABILIDADE AO CASO DO § 2º, DO ART. 7º DA LEI 9504/97. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1) *As decisões prolatadas pela justiça comum em matéria de dissidência partidária, antes do ingresso do pedido de registro nesta jurisdição especializada, devem ser respeitadas por todas as instâncias partidárias, sendo inaplicável o disposto no § 2º, do art. 7º, da Lei nº 9504/97, quando se pretende burlar a eficácia das determinações judiciais a vincularem todas as instâncias partidárias.*

2) *A “legitimidade” da motivação de nulidade, do resultado da convenção, deveria estar prevista nas diretrizes nacionais, que, segundo o art. 227, do Estatuto do PT, só poderiam se amoldar ao conceito das chamadas “diretrizes programáticas” (inciso I), que não se confundem com “orientações políticas” ou “outras deliberações tomadas por instâncias competentes” (previstas no inciso III)*

3) **Procedência do pedido de registro de modo a DEFERIR o DRAP da candidatura isolada do Partido dos Trabalhadores – PT. (grifos do original)**

Por seu turno, vale registrar que o posicionamento do Ministério Público Eleitoral com a atuação na 71ª Zona Eleitoral se deu pelo reconhecimento do **preceito constitucional da autonomia partidária, acatando a decisão superior de optar pelo apoio ao PP, compondo sua coligação e indicando o candidato a vice-prefeito.**

Repita-se, o Juiz Eleitoral da 71ª Zona afirmou, textualmente, que o pedido de registro da candidatura de forma isolada pelo Partido dos Trabalhadores era legítimo, **face à suspensão dos efeitos das decisões tomadas no Encontro Municipal de Campina Grande, realizado em 22 de abril de 2012, através de medida**

liminar desprovida de contraditório, exarada nos autos do processo nº 001.2012.014.837-2 da 5ª Vara Cível de Campina Grande/PB.

Indo além, a decisão **afirmou a impossibilidade** de aplicação do artigo 7º, § 2º da Lei nº 9.504/97⁷, em razão de alegada **inexistência de diretriz** partidária que apontasse no sentido de apoio ao PP e que, por conseguinte, pudesse ser desobedecida pelo órgão inferior.

Logo, no sentir do julgador singular, **não haveria motivação para anulação**, ou seja, adentrou no campo da decisão política, onde os partidos políticos são soberanos.

Inconformado com a decisão zonal, o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores interpôs recurso eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral, por meio do qual se questionava a **negativa de aplicação do artigo 17, caput, inciso I e parágrafo § 1º da Carta Política de 1988; artigo 7º, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/1997; artigo 3º da Lei nº 9.096/1995; e, artigo 10 da Resolução nº 23.373/2011.**

Contudo, lamentavelmente o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, entendeu por bem aplicar a Súmula TSE nº 11⁸, que é anterior à nova redação da norma disposta no artigo 7º, §2º e §3º, da Lei nº 9.504/1997, acatando argumentação de que o recorrente não teria legitimidade para interposição do recurso por não ter impugnado o pedido de registro de candidatura. Assentou também a inaplicabilidade do artigo 499 do Código de Processo Civil (terceiro prejudicado) em processos de registro de candidatura e não conheceu dos recursos.

Transcreve-se ementa:

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MAJORITÁRIA. PREFEITO E VICE PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRELIMINAR. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. SÚMULA - TSE Nº 11. INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acorda o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte decisão:

⁷ Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei. (...) § 2º **Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁸ Enunciado da Súmula nº 11 do Tribunal Superior Eleitoral: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”.

"REJEITADA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FUNDAMENTAÇÃO IMPRECISA DA IMPUGNAÇÃO UNÂNIME. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE, UNÂNIME, NÃO SE CONHECEU DOS RECURSOS. SUSTENTAÇÃO ORAL"

Houve recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, porém, ainda há pendência de julgamento.

Todavia, entende-se que a questão posta é constitucional e merece a intervenção precisa e necessária da Suprema Corte, detentora da Jurisdição Constitucional, em especial do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, para, em decisão final, sinalizar para todo o Poder Judiciário (comum e especial) o seu entendimento.

I.B – CASO BELO HORIZONTE/MG:

Em Belo Horizonte/MG, o rompimento unilateral levado a termo pelo **Partido Socialista Brasileiro (PSB)**, de acordo encetado com o **Partido dos Trabalhadores (PT)**, ainda nas eleições de 2008, na undécima hora, gerou uma série de percalços, refletindo em outros partidos que tinham interesse no acordo inicial.

O **Partido Social Democrático (PSD)** dependia eleitoralmente dessa conjuntura política de união dos partidos com o fito de buscar a reeleição do prefeito atual, Márcio Lacerda, haja vista a estreia do partido em sua primeira eleição municipal. Havia, portanto, um acordo do PSB com o PT nas chapas proporcional e majoritária, sendo que o PSD, visando seu fortalecimento, ajustasse na chapa majoritária com o PSB. Esta aliança era a mais salutar entre as possíveis, tendo em vista o contexto eleitoral que se avizinhava.

Pois bem, a convenção do PSD de Belo Horizonte foi realizada sob o pálio desse único cenário político, repita-se: acordo entre o PT e PSB.

Dessa maneira, conforme consta da ata da convenção realizada no dia 23/06/2012, deliberou-se por coligar com a chapa encabeçada pelo atual prefeito, Márcio Lacerda, pois seu partido, o PSB, que até então não havia realizado a própria convenção, tinha garantido que não haveria surpresas no pleito proporcional, e que estava em sintonia com o PT.

Ocorre que, como dito, foi desfeito o acordo entre o PSB e PT, fato este que, obviamente, mudou todas as expectativas em relação à candidatura encabeçada pelo PSB. Em outras palavras, houve a quebra das expectativas eleitorais e, via reflexa, originou-se iminente prejuízo político ao PSD, isso, *a posteriori* do quanto ajustado na reunião do dia 23/06/2012. O PSB não cumpriu o acordo político encetado com o PT em relação à chapa proporcional, prestigiando o PSDB, como foi destacado em toda a imprensa nacional.

Destaque-se que tal fato (quebra de acordo) ocorreu no dia 30 de junho, isto é, último dia para a realização das convenções e depois de realizada a convenção do PSD.

Portanto, a divisão entre PSB e PT após a lavratura da ata da convenção pela Comissão Provisória do PSD, gerou um dilema não esperado.

Como consequência, dentro do PSD surgiram duas frentes políticas que, ao tempo da convenção, eram improváveis, rachando a unidade em torno da chapa que seria formada: PSB-PT. Uns queriam que o partido acompanhasse o PSB outros o PT. A dissensão estava estabelecida, inclusive com ânimos exaltados.

Diante do imbróglio, o Presidente do PSD no Estado de Minas Gerais, Paulo Simão, no dever de zelar pela saúde eleitoral e institucional do partido em Belo Horizonte, depois de constatar a divisão gerada pelo episódio, entendeu com seus companheiros, formando maioria, que dentre as duas chapas supervenientes à convenção, a melhor corrente a ser seguida pelo PSD seria aquela encabeçada pelo PT, pois possibilitaria uma coligação proporcional útil ao crescimento do partido e a possível ocupação de espaços no parlamento municipal.

Em razão disso, ao receber a representação para a instauração de um processo administrativo *interna corporis*, o Presidente Nacional do PSD, Gilberto Kassab, nomeou um relator para resolver a questão em nome da Direção Nacional, pois se considerou a existência de circunstâncias graves sob o ponto de vista partidário e eleitoral.

Assim, ato contínuo, **houve a nomeação de uma Comissão Interventora e a dissolução da Comissão Provisória Municipal do PSD.**

Em outras palavras, devido ao calendário eleitoral, a dissolução do órgão seria a única saída, pois não havia mais possibilidade de realização de uma nova

convenção para deliberar sobre que rumo seguir, se com o PSB ou com o PT, o que inviabilizaria a participação do PSD nas eleições municipais em Belo Horizonte.

Sob qualquer ótica, a Direção Nacional, considerando o **CARATER NACIONAL** do partido político e a Lei das Eleições, deveria ser acionada para decidir os rumos eleitorais do partido ou então nomear a Comissão Interventora para fazê-lo, o que de fato acabou ocorrendo.

Diante desses fatos, públicos e notórios, foi nomeada Comissão Interventora de forma legítima e em sintonia com o Estatuto do PSD, a qual, por sua vez, entendeu que de forma acertada, se alinhar com o PT, haja vista que lançou candidatura própria à prefeitura de Belo Horizonte, representada por Patrus Ananias, justificando-se, assim, o ingresso do PSD na aliança.

Após, foi convocada reunião da Comissão Executiva Nacional do PSD em Brasília, sendo que, no dia 24 de julho de 2012, esta deliberou, por maioria - com a oposição de um único voto -, pelo referendo da decisão da Comissão Interventora, e, ainda, pela convalidação das providências adotadas e suas deliberações, ou seja, decidiu pela aliança majoritária encabeçada pelo PT.

Ora, essa discricionariedade no critério de escolha deve ser respeitada ante a autonomia partidária reverenciada no § 1º do art. 17 da Constituição Federal.

No dia 31 de julho de 2012, após reunião realizada entre as comissões executivas do PT e PSD, restou firmado entre os seus presidentes um termo de compromisso eleitoral que concluiu pela confirmação da aliança política entre PSD e PT, dando-se conhecimento à Justiça Eleitoral mineira.

Vejamos:

Termo de Compromisso Eleitoral

Os Presidentes Nacionais do Partido dos Trabalhadores – PT, Rui Falcão, e do Partido Social Democrático - PSD, Gilberto Kassab, abaixo assinados, se reuniram para discutir e firmar presente Termo de Compromisso Eleitoral.

Os Presidentes Nacionais consideraram em discussão o seguinte: **(1)** as tratativas previamente articuladas entre o Partido Socialista Brasileiro – PSB e o Partido dos Trabalhadores – PT, que se ajustaram para decidir sobre a formalização de coligação para os pleitos majoritário e proporcional em Belo Horizonte; **(2)** que era fato público e notório, fartamente documentado e noticiado pela imprensa, o registro de chapa majoritária formada pelo candidato à reeleição para Prefeito, com o Sr. Márcio Lacerda, do PSB, tendo como candidato ao cargo de Vice-Prefeito, Sr. Miguel Corrêa Júnior., do PT; **(3)** a quebra de acordo perpetrada unilateralmente pela Comissão Provisória Municipal do PSB, quando já encerrada sua convenção municipal, que decidiu romper o acordo para coligação com o PT para o pleito proporcional; **(4)** que em face desse rompimento injustificado, levado a efeito de forma ilegal, o Partido dos Trabalhadores – PT deliberou, com o apoio do PSD, pelo registro de nova chapa majoritária, tendo como candidato ao cargo de Prefeito o Sr. Patrus Ananias; **(5)** que a Comissão Executiva Nacional do PSD deliberou favoravelmente, em referendo, pela intervenção no seu órgão municipal de Belo Horizonte, como também pela nomeação de nova Comissão Provisória para aquele município; e, **(6)** que a Comissão Interventora do PSD decidiu se coligar com o Partido dos Trabalhadores – PT, para o pleito majoritário em Belo Horizonte.

Em face dessas considerações, os Presidentes Nacionais abaixo assinados se manifestam publicamente, por meio desse Termo de Compromisso Eleitoral, para confirmar a aliança do Partido dos Trabalhadores e do Partido Social Democrático para o pleito municipal majoritário de Belo Horizonte.

São Paulo, em 31 de julho de 2012.


RUI FALCÃO
Presidente Nacional do PT


GILBERTO KASSAB
Presidente Nacional do PSD

Ocorre, todavia, que a minoria de dissidentes, formada por alguns ex-membros do órgão de direção provisória municipal do PSD – *Alexandre Silveira de Oliveira, Gustavo da Cunha Pereira Valadares, Atos Thadeu de Magalhães Silveira, Nilce Maciel Cardeal, Claudio Lúcio Magalhães Silveira Júnior, José Julio Costa Neto, Assuero Silas Amaral, Silvana Aparecida Leite e Henry Rodrigo de Paula Lopes* – ingressaram com a Ação Cautelar nº 2081-49.2012.6.13.0027 a fim de “(...) *suspender os efeitos da intervenção decretada pelo Diretório Nacional do PSD na Comissão Provisória do PSD em Belo Horizonte* (...)”, bem como para vedar, liminarmente, a “(...) *comissão interventora de celebrar coligação majoritária com o PT* (...)”.

A ação cautelar foi ajuizada na Justiça Eleitoral mineira, em primeira instância, tendo havido decisão da seguinte forma:

“Medida cautelar 2081-49.2012.6.13.0027

1 – Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por Alexandre Silveira de Oliveira e outros, contra o Diretório Nacional do Partido Social Democrático (PSD) e a Comissão Interventora do Partido Social Democrático (PSD) em Belo Horizonte.

Os requerentes sustentam a competência da Justiça Eleitoral para exame da matéria, pois o ato interventivo interferiu diretamente no registro de candidaturas.

Conforme amplamente divulgado pela imprensa o Comitê Municipal do partido sofreu intervenção e foi arbitrariamente dissolvido, cancelando a convenção eleitoral municipal ocorrida no dia 23.06.2012, na qual ficou decidido que o partido iria se coligar com o PSB para eleição majoritária e o PSB para a eleição proporcional.

Além de tornar sem efeito a legítima convenção municipal, deliberou pela coligação majoritária com o PT, além do lançamento de uma única candidata a vereadora, sem coligação proporcional.

Com efeito o estatuto do PSB estabelece que compete a convenção municipal deliberar sobre a escolha de candidatos, formalização de coligações e demais assuntos de interesses local.

O ato despótico foi praticado no dia 04.06.2012, ou seja, após o prazo fatal para escolha de candidaturas, sem oferecer a seus membros o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Requeru liminar para suspensão de todos os efeitos da intervenção decretada pelo Diretório Nacional do PSD, inclusive a decisão da Comissão interventora de celebrar coligação majoritária com o PT e o lançamento de uma única candidata a vereadora, sem coligação proporcional.

É o relatório.

2 – Da competência da Justiça Eleitoral. A princípio não há dúvida quanto a competência da Justiça Eleitoral para o exame da matéria, eis que a intervenção ocorreu durante o processo eleitoral, após a realização da convenção municipal do partido. É evidente reflexo do ato de intervenção no processo eleitoral.

Sobre o assunto já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2008. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL E MUNICIPAL. COLIDÊNCIA DE INTERESSES. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. DESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA COM REFLEXOS NO PLEITO. ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. TRE. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO PELAS PROVAS E PELO ESTATUTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 279 DO STF.

1. Havendo colidência de interesses entre diretório regional diretório municipal de um mesmo partido político, com reflexos na eleição, notadamente o registro de coligação e seu respectivo candidato a prefeito, não está a justiça eleitoral impedida de analisar eventuais ilegalidades e nulidades.

2. Destituição sumária de comissão provisória municipal, sem direito de defesa, com violações ao princípio do contraditório e do devido processo legal merece reparo.
3. Questão aferida com análise do estatuto do partido e do conjunto fático-probatório e, por isso mesmo indene ao crivo do recurso especial eleitoral, ut súmulas 5 e 7 do STJ e súmula 279 do STF.
4. Agravo regimental desprovido.” (AgR-REspe 31.913, classe 32ª Uberaba – Minas Gerais, Relator Ministro Fernando Gonçalves).

Portanto, **por se discutir nos autos a intervenção pelo Diretório Nacional do PSD, no Diretório Municipal, não há dúvida quanto a competência da Justiça Eleitoral para examinar a matéria.**

Da legitimidade ativa dos requerentes. Os requerentes, por serem membros do PSD, têm legitimidade para questionar em juízo a legalidade da intervenção sofrida pelo Diretório local do PSD (fls. 36/37).

Dos fatos. Na convenção realizada pelo PSD no dia 23.06.2012 os convencionais decidiram pela coligação como PSB, na eleição majoritária. Para eleição proporcional foi autorizada a coligação como PPS, sendo reservado ao PSD três vagas na Câmara dos Vereadores, onde foram indicados Wandinho Lélis 55.123, Sandra Mesquita, 55.000 e Deborah Marcassa, 55.555 (fls. 27/28).

O Relator designado assim despachou, nomeando a comissão interventora em 04.07.2012:

“Exmo. Sr.

PAULO SAFADY SIMÃO

DD Presidente Estadual do PSD/MG

Conforme documento em anexo, fui nomeado pelo Presidente Nacional do PSD, como Relator da Representação proposta por V.Exa.. que, ao final, requer em caráter de urgência, a nomeação de Comissão Interventora para exercer todos os direitos inerentes à Comissão Provisória do PSD no Município de Belo Horizonte, em especial para deliberar sobre os temas relativos às eleições de 2012.

Em apertada sínteses, verifico a plausibilidade dos argumentos lançados no instrumento administrativo, tendo em vista a relevância, urgência e notório conhecimento das questões relativas ao pedido, pois de conhecimento geral a quebra de acordos políticos eleitorais naquela circunscrição.

Assim, invoco o art. 60 'f', combinado com o art. 79, VIII, ambos do Estatuto do PSD, para deferir, em caráter de urgência, a nomeação de Comissão Interventora para exercer, plenamente, as prerrogativas estatutárias, inclusive para fins de deliberar sobre anulação da convenção municipal já realizada, bem como para deliberar sobre coligações e registro de candidaturas.

A Comissão Interventora, com prazo inicial de 60 (sessenta) dias, tem a seguinte composição:

Paulo Safady Simão (...)

Walter da Rocha Tosta (...)

Guilherme Fábregas Inácio (...)

Ademir Camilo Prates Rodrigues (...)

Diego Leonardo de Andrade Carvalho (...)

Flavio Chuery
Relator
Membro PSD Nacional” (fls. 76/77)

No dia 05.07.2012, às 15:00 horas a comissão interventora se reuniu em Belo Horizonte, onde decidiu:

“... O Presidente eleito por esta comissão interventora declarou que a reunião se realizaria mediante a observação dos dispositivos estatutários e alertou para o fato de que as deliberações que foram autorizadas pelos convencionais no dia 23 de junho de 2012, foram decididas em um outro cenário político e que nas últimas horas houve alterações significativas com a quebra de acordo por parte de outras agremiações. Foi então aclamado por todos os integrantes da comissão interventora presentes que, diante da nova conjuntura política, e, tendo como parâmetro as diretrizes do Partido Social Democrático, os interventores dissolvem a Comissão Provisória Municipal do PSD em Belo Horizonte, MG; cancelam a convenção anterior e deliberam no sentido de coligar para a eleição majoritária e para a proporcional não irá coligar. Assim, foi autorizada pela unanimidade dos presentes a Coligação na majoritária com o Partido dos Trabalhadores - PT e demais partidos, cabendo a vaga de prefeito ao Partido dos Trabalhadores - PT e para vice-prefeito ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB. Para eleição proporcional o PSD indica como candidata a vaga na câmara dos vereadores a Sra. Sandra Mesquita ...” (fls. 68/69).

Da intervenção no diretório municipal do PSD

Nos documentos elaborados nos dias 4 e 5.07.2012 está claro que, em razão da mudança da conjuntura política, foi alterado sumariamente o que havia sido aprovada na Convenção do dia 23.06.2012, em Belo Horizonte, quanto às eleições municipais.

Diz o art. 34, caput do estatuto do Partido Social Democrático que compete a Convenção Municipal deliberar sobre a escolha de candidatos, formalização de coligações e demais assuntos de âmbito local e não incluídos no dispositivo anterior.

Não há notícia no ato de intervenção de qualquer falha, na Convenção Municipal realizada em Belo Horizonte, que pudesse justificar a atitude tomada pelo Presidente do Partido (fls. 75).

A mudança de um cenário político, no qual teria ocorrido quebra de acordo por parte de outras agremiações, fatos que sequer foram descritos no ato do PSD que determinou a intervenção ou mesmo pela comissão interventora em BH, não permitem a alteração da soberana vontade dos convencionais reunidos em 23.06.2012, sem o devido processo legal, ou seja, com a convocação de outra convenção para tratar especificamente deste assunto.

A decisão foi tomada de forma tão atabalhoada, que o PSD havia indicado três candidatos a vereador. A comissão interventora, sem qualquer fundamentação, se limitou a indicar uma candidata, com evidente prejuízo ao Partido, que poderá ter apenas uma vereadora, se eleita for.

A decisão do TSE no Agravo Regimental REspe 31.913, acima transcrito, em caso idêntico reafirmou que "... 2. Destituição sumária de comissão provisória municipal, sem direito de defesa, com violações ao princípio do contraditório e do devido processo legal merece reparo...".

Nesta ordem de ideias, estão presentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito, que autorizam a concessão de liminar, para suspender os efeitos da intervenção decretada pelo Diretório Nacional do Partido no Diretório Municipal, eis que desrespeitado o devido processo legal.

3 – Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da intervenção decretada pelo Diretório Nacional do PSD na Comissão Provisória do PSD em Belo Horizonte. Fica também suspensa a decisão da comissão interventora de celebrar coligação majoritária com o PT, e o lançamento de uma única candidata a vereadora, sem coligação proporcional, restabelecendo o que foi decidido no dia 23.06.2012, na Convenção Municipal do PSD, em Belo Horizonte.

Citem-se os requeridos para resposta no prazo de 5 dias, na forma dos arts. 802/803 do CPC, bem como para cumprir a liminar concedida.

Intimem-se.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2012.

Rogério Alves Coutinho

Juiz Diretor do Foro Eleitoral de Belo Horizonte" (grifamos)

Houve recurso para o Tribunal Regional Eleitoral mineiro, no âmbito da presente ação cautelar, tendo o relator se manifestado monocraticamente da seguinte forma:

Recurso Eleitoral 2081-49.2012.6.13.0027

Procedência: 27ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte

Recorrente: Diretório Nacional do PSD

Recorridos: Alexandre Silveira de Oliveira e outros

Assistente dos recorridos: Coligação "BH Segue em Frente"; Coligação "PPS/PSD"

Relator: Juiz Maurício Soares

DECISÃO

O DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - apresenta recurso contra a sentença que julgou procedente o pedido para ratificar a liminar concedida, a fim de restabelecer o que foi decidido no dia 23/6/2012, na Convenção Municipal do PSD em Belo Horizonte e julgou prejudicado o pedido de nulidade de coligação partidária apresentado pelo PSD em face da COLIGAÇÃO "BH SEGUE EM FRENTE" .

Expôs os fatos e suscitou preliminar de incompetência do Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte, preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e, no mérito, após apresentar seus argumentos, pede o provimento do recurso para convalidação do ato interna corporis de intervenção e, assim, as providências e deliberações de natureza eleitoral por ela tomados em nome da Direção Nacional do PSD.

ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA e outros apresentou contrarrazões e pedem, após apresentar seus argumentos, o não provimento do recurso.

A COLIGAÇÃO "BH SEGUE EM FRENTE" e a COLIGAÇÃO "PPS/PSD", na qualidade de assistentes, pedem o não conhecimento do recurso e, em caráter sucesso, seu não provimento.

O Procurador Regional Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento do recurso ante a cessação de eficácia da medida cautelar deferida, devendo a mesma ser cassada, uma vez que o processo principal transitou em julgado.

É o relatório. Decido.

O recurso é manifestamente inadmissível, considerando que os DRAPS tanto da COLIGAÇÃO "BH SEGUE EM FRENTE" quanto da COLIGAÇÃO "FRENTE BH POPULAR" foram devidamente julgados, e que a questão foi bem esclarecida no RE 1003-20.2012.6.13.0027, julgada em 23/8/2012, por este Tribunal.

Assim sendo, houve perda superveniente do interesse processual na presente cautelar.

Diante disso, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.I.
[...]"

No âmbito do **processo** que apreciava o **pedido de registro** da COLIGAÇÃO FRENTE BH POPULAR houve decisão do juiz eleitoral afirmando o seguinte:

"1 - Trata-se de pedido de registro de candidatura da Coligação Frente BH Popular - composta pelos partidos (PT, PMDB, PRB, PDT, PC do B e PSD) - para o cargo de vereador, no Município de Belo Horizonte-MG.

O PT informou que terá como candidato a Prefeito, com o número 13, Patrus Ananias e, como vice-Prefeito, Aloisio Vasconcelos, do PMDB (fls. 05/17).

O representante o MP opinou pelo deferimento do pedido de registro da Coligação (fls. 19/20).

Alexandre Silveira de Oliveira e outros impugnaram o pedido de registro de candidatura em face da Coligação, alegando ser ilegal a intervenção no Diretório Municipal do PSD e requerendo sua exclusão da Coligação (fls. 21/61).

A Coligação BH Segue em Frente também impugnou o pedido de registro e requereu a exclusão do PSD da Coligação. Juntou documentos (fls. 62/122).

O PC do B reafirmou sua decisão de coligar com Frente BH Popular. Juntou documentos (fls. 128/133).

A Coligação Frente BH Popular requereu a exclusão do PDT e do PRB da Coligação (fls.135).

O PRTB requereu sua inclusão na Coligação Frente BH Popular (fls. 136/138).

A Coligação Frente BH Popular contestou as impugnações ao pedido de registro alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos

impugnantes. No mérito sustentou a regularidade da Coligação e requereu o registro do DRAP (fls. 139/153).

O MP opinou no sentido de que todos os eleitores são partes interessadas e reiterou seu parecer anterior pelo deferimento do DRAP (fls.155/156).

A Secretaria apresentou certidão sobre o andamento do processo (fls.157/158).

Foi determinada a juntada da ata do PMDB e de cópia da liminar concedida na cautelar (fls. 159/168).

A Coligação BH Segue em Frente retificou o valor para gastos na campanha majoritária (fls.169).

Foi determinando apensamento destes autos aos da Cautelar (fls.172-v).

A coligações BH Segue em Frente e PPS/PSD, em razão do trânsito em julgado da decisão que julgou o DRAP da Coligação BH Segue em Frente, sustentam que o PSD não pode integrar a Coligação Frente BH Popular (fls.173/182).

É o relatório.

Da legitimidade ativa dos impugnantes. Os requerentes, por serem membros do PSD, e a Coligação - interessada na manutenção do PSD em sua coligação - têm legitimidade e interesse processual para questionar em juízo a legalidade da intervenção sofrida pelo Diretório local do PSD. Assim, rejeito a preliminar.

Da medida cautelar. Na medida cautelar foi concedida liminar para suspender os efeitos da intervenção decretada pelo Diretório Nacional do PSD na Comissão Provisória do PSD em Belo Horizonte. Fica também suspensa a decisão da Comissão Interventora de celebrar coligação majoritária com o PT e o lançamento de uma única candidata a vereadora, sem coligação proporcional, restabelecendo o que foi decidido no dia 23.06.2012, na Convenção Municipal do PSD, em Belo Horizonte.

A decisão foi objeto de Agravo de Instrumento no TRE-MG, no qual foi negado efeito suspensivo.

Ao caso também não se aplica a coisa julgada como pretende a Coligação BH Segue em Frente e a Coligação PPS/PDS.

Apesar de transitada em julgado a decisão no DRAP desta Coligação, ficou ressalvado que, caso seja alterada a decisão em grau de recurso, evidentemente a Coligação não poderá prevalecer.

Nesta ordem de ideias, o DRAP da Coligação BH Popular será examinado sem a participação do PSD.

Do DRAP da Coligação Frente BH Popular. Foram preenchidos todos os requisitos para o registro da Coligação Frente BH Popular.

As impugnações foram apresentadas apenas para excluir da Coligação o PSD, o que será feito em razão da liminar concedida na Medida Cautelar.

A eventual alteração da liminar concedida na Medida Cautelar, em razão de recurso aviado, não impede o registro da Coligação Frente BH Popular, eis que caso provido o PSD passará a integrar esta Coligação, sendo logicamente afastado da Coligação BH segue em frente.

3 – Assim, DEFIRO o pedido de registro da Coligação FRENTE BH POPULAR, a ser integrada pelo PT, PMDB, PC do B e PRTB (fls. 128/136).

Determino a exclusão da Coligação Frente BH Popular do PDT e PRB (fls. 135).

O PSD foi excluído desta Coligação em razão da liminar concedida na Medida Cautelar 2081-49.2012.6.13.0027.

P.R.I.-se.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2012.

Rogério Alves Coutinho

Juiz Diretor do Foro Eleitoral de Belo Horizonte” (grifamos)

No âmbito do Tribunal Regional Eleitoral o recurso foi decidido na forma da ementa abaixo:

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura - DRAP. Eleições 2012. Impugnação. Coligação partidária. Convenção partidária. Procedência. Registro deferido. Exclusão de partido.

Primeiro recurso.

Preliminar. Impossibilidade de apreciação de matéria pelo Poder Judiciário.

Direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição. Art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil. Competência da Justiça Eleitoral para apreciar questão que tenha reflexos no processo eleitoral. Rejeitada.

Preliminar. Nulidade da sentença, por ilegitimidade ativa dos recorridos.

Filiados de partido. Interesse indireto na demanda. Exclusão da lide. Coligação tem interesse direto na resolução da demanda, porque se discute questão referente a exclusão de um partido que a compõe. Acolhida parcialmente. Exclusão da lide de filiados a partido político.

Mérito.

O relator da representação formulada perante o órgão partidário nacional não detém atribuição para, liminarmente, anular convenções partidárias municipais. Possibilidade para defesa, com base no estatuto do partido. Ausência de enumeração de qualquer falha que tenha ocorrido na convenção municipal. É possível anular a deliberação de órgão inferior de partido político por órgão superior do partido, desde que resulte da deliberação, contrariedade a diretrizes fixadas pelo órgão maior, mas tais diretrizes devem ser anteriores à deliberação do órgão inferior, para que sejam contrariadas e autorizar a intervenção.

Recurso não provido. Litigância de má-fé.

Caracterização. Multa.

Segundo recurso.

Preliminar. Ausência de interesse recursal. Sentença condicionada. Sucumbência parcial. Recurso conhecido. Rejeitada.

Mérito.

Questão que foi resolvida ao julgar o mérito do primeiro recurso. Reforma da sentença para excluir o condicionamento. Recurso provido.”

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar a preliminar de impossibilidade de apreciação da matéria pelo Poder Judiciário, em acolher parcialmente a preliminar de nulidade da

sentença, por ilegitimidade ativa dos recorridos, e, no mérito, em negar provimento, no primeiro recurso; e, no segundo recurso, em rejeitar a preliminar de ausência de interesse recursal e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram esta decisão.

Da mesma forma, houve recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, porém, ainda não foi enviado à Corte Superior. Todavia, entende-se que a questão posta é constitucional, merecendo, portanto, a já evidenciada intervenção precisa e necessária da Suprema Corte.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

II.A – PARTIDOS POLÍTICOS E SUA AUTONOMIA:

Incontestável a necessidade dos partidos políticos em nosso ordenamento constitucional, vez que *“desempenham funções importantíssimas no campo da formação da opinião pública, na seleção de candidatos, no papel de crítica ao governo estabelecido ou na defesa de posições governamentais, na formação de lideranças, assumindo, ao final, um papel de conduto de comunicação entre governo e povo, nos dois sentidos de direção. Com estas múltiplas funções os partidos assumem a feição de peças estruturais e institucionais do Estado”*⁹.

O Min. CELSO DE MELLO assentou, em seu voto condutor, quando do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.063/DF (julgada em 18/05/1994), sendo nesse sentido acompanhado à unanimidade, o seguinte:

“[...]”

A Constituição Federal, ao delinear os mecanismos de atuação do regime democrático e ao proclamar os postulados básicos concernentes às instituições partidárias, consagrou, em seu texto, o próprio estatuto jurídico dos partidos políticos, definindo princípios que, revestidos de estatura jurídica incontestável, fixam diretrizes normativas e instituem vetores condicionantes da organização e funcionamento das agremiações partidárias.

A norma constitucional dos partidos políticos tem por objetivo, desse modo, regular e disciplinar, em seus aspectos gerais, não só o

⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. 6ª Ed, São Paulo: Celso Bastos Editora, 2004, p. 267.

processo de institucionalização desses corpos intermediários, como também assegurar o acesso dos cidadãos ao exercício do poder estatal, na medida em que pertence às agremiações partidárias - e somente a estas - o monopólio das candidaturas aos cargos eletivos.

As agremiações partidárias, como corpos intermediários que são, atuam como canais institucionalizados de expressão dos anseios políticos e das reivindicações sociais dos diversos estratos e correntes de pensamento que se manifestam no seio da comunhão nacional.

A ação dos partidos políticos - que se dirige, na concepção weberiana, à conquista do poder estatal - é informada por um substrato doutrinário de que deriva o perfil ideológico que ostentam.

Os partidos políticos constituem, pois, instrumentos de ação democrática, destinados a assegurar a autenticidade do sistema representativo. Formam-se em decorrência do exercício concreto da liberdade de associação consagrada no texto constitucional.

A importância jurídico-política das agremiações partidárias revela-se tão intensa que o ordenamento positivo nacional, ao consagrar o princípio do monopólio partidário das candidaturas, estabeleceu que a disputa dos cargos eletivos dar-se-á, apenas, através de partidos políticos. Desse modo, somente candidatos registrados por Partidos podem concorrer às eleições.

*É extremamente significativa a participação dos partidos políticos no processo de poder. As agremiações partidárias, cuja institucionalização jurídica é historicamente recente, atuam como **corpos intermediários**, posicionando-se, nessa particular condição, entre a sociedade civil e a sociedade política. Os partidos políticos não são órgãos do Estado e nem se acham incorporados ao aparelho estatal. Constituem, no entanto, entidades revestidas de caráter institucional, absolutamente indispensáveis à dinâmica do processo governamental, na medida em que, consoante registra a experiência constitucional comparada, "concorrem para a formação da vontade política do povo" (v. art. 21, n. 1, da Lei Fundamental de Bonn).*

[...]"

A decisão acima foi proferida ainda sob a égide do texto originário da Constituição Federal, sem a alteração implementada pela Emenda Constitucional nº 52/2006. Na redação anterior e originária do parágrafo 1º do artigo 17 da Constituição Federal trazia em seu bojo o seguinte:

*§ 1º - É assegurada aos partidos políticos autonomia para **definir** sua **estrutura interna**, **organização** e **funcionamento**, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.*

Nesse aspecto, a autonomia dos partidos políticos, festejada pelo legislador constituinte de 1988, restou delimitada para a **definição** da sua **estrutura interna, organização e funcionamento**.

Em razão de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, ao responder à Consulta 715, formulada pelo Deputado Miro Teixeira (PDT) e outros¹⁰, que indagava o alcance do termo “*dentro da mesma circunscrição*”, constante do artigo 6º do *caput*¹¹ da Lei nº 9.504/1997, resultou a Resolução nº 21.002¹², de 26/02/2002, da relatoria do Min. GARCIA VIEIRA, e com ela fora criada a chamada “**verticalização das coligações partidárias**”, a qual também foi inserida no bojo da Resolução TSE nº 20.993/2002¹³ (Instrução nº 55 - Classe 12ª - Brasília/DF – Rel. Min. FERNANDO NEVES, 26/02/2002), direcionada às eleições de 2002.

Por consequência, houve a propositura de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade por diversos partidos (nº 2.626 e nº 2.628), mas, **infelizmente, a Suprema Corte não enfrentou o mérito da questão atinente ao CARÁTER NACIONAL dos partidos políticos, haja vista que as duas ações não foram conhecidas**, justamente porque não havia, naquele momento, nenhum dispositivo da Constituição Federal que se ocupasse “(...) *diretamente de coligações partidárias ou estabelece[sse] o âmbito das circunscrições em que se disputam os pleitos eleitorais, exatamente, os dois pontos que levaram à interpretação pelo TSE. Sendo assim, não há como vislumbrar ofensa direta a qualquer dos dispositivos constitucionais invocados(...)*”¹⁴.

No dia 08/03/2006, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 52, que, ao dar nova redação a aludido parágrafo, **ampliou essa autonomia**, incorporando-a ao texto constitucional, para abarcar os **critérios de escolha** e o **regime de suas coligações eleitorais**, sem a presença da chamada verticalização. Vejamos:

¹⁰ “Pode um determinado partido político (partido A) celebrar coligação, para a eleição de Presidente da República, com alguns outros partidos (partido B, C e D) e, ao mesmo tempo, celebrar coligação com terceiros partidos (E, F e G, que também possuem candidato à Presidência da República) visando à eleição de Governador de Estado da Federação?”

¹¹ “Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.”

¹² “Consulta. Coligações. Os partidos políticos que ajustarem coligação para eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador de Estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com outros partidos políticos que tenham, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial. Consulta respondida negativamente.”

¹³ “Art. 4º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, para proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional entre os partidos políticos que integram a coligação para o pleito majoritário (Lei n. 9.504/97, art. 6º, caput).

§ 1º Os partidos políticos que lançarem, isoladamente ou em coligação, candidato à eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador/a de Estado ou do Distrito Federal, senador/a, deputado/a federal e deputado/a estadual ou distrital com partido político que tenha, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato/a à eleição presidencial (Lei n. 9.504/97, art. 6º; Consulta n. 715, de 26.2.02).”

¹⁴ ADI 2626 e ADI 2628, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, ambas julgadas em 18/04/2004, DJ 05/03/2004.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para **definir sua estrutura interna, organização e funcionamento** e para **adotar os critérios de escolha** e o **regime de suas coligações eleitorais**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)

Houve a propositura da ADI nº 3.685/DF, da relatoria da Min. ELLEN GRACIE, e esta Suprema Corte, em 22/03/2006, homenageando o princípio da anualidade, julgou “*procedente para dar interpretação conforme no sentido de que a inovação trazida no art. 1º da EC 52/06 somente seja aplicada após decorrido um ano da data de sua vigência*”, tendo isso significado a permanência da regra da verticalização para as eleições de 2006, bem como que a introdução dos acréscimos à autonomia partidária restaram projetados para as eleições de 2008 e seguintes.

A legislação infraconstitucional, após as eleições de 2008 também foi modificada, diante das disposições trazidas pela EC 52/06. Adveio a minirreforma da Lei das Eleições, capitaneada pela Lei nº 12.034, de 29/09/2009, que, dentre as inovações alterou os parágrafos 2º e 3º da Lei nº 9.504/1997, bem como inseriu o parágrafo 4º. Redação originária:

§ 2º Se a **convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.**

§ 3º **Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1º e 3º do art. 13.**

Redação dada pela Lei nº 12.034/2009:

§ 2º Se a **convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.**

§ 3º As **anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.**

§ 4º **Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça**

Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13. (NR)

Como se vê, a diferença de redação do parágrafo 2º decorre do fato de que anteriormente competia à **convenção nacional** deliberar sobre diretrizes para convenção de nível inferior. Com a modificação, **essa competência passou para o órgão de direção nacional**.

Duas coisas não mudaram no parágrafo em comento: as **diretrizes** deverão se dar no âmbito da autonomia, ou seja, dentro do quanto estabelecido pelo estatuto; cabe ainda, ao **órgão de direção/superiores anular** a deliberação da convenção adotada contrariamente à diretriz traçada.

No que se refere ao parágrafo 3º, verifica-se que houve inclusão de questão nova e desmembramento dele em dois parágrafos, os novéis parágrafos 3º e 4º. **Neste** há uma espécie de repetição do antigo texto do parágrafo 3º, acrescentando-se, para dar harmonia ao quanto disposto no parágrafo 1º do artigo 13 da mesma lei, expressamente o prazo de 10(dez) dias para substituição, contados da deliberação que anulou a convenção; **naquele**, há acréscimo de texto novo para estabelecer prazo de 30 (trinta) dias para comunicação à Justiça Eleitoral, do quanto deliberado na anulação, após a data limite para registro.

Ou seja, a verificação da possível afronta às diretrizes traçadas, legitimamente, pelo órgão de direção nacional somente poderá ser verificada *a posteriori* da realização da convenção de nível inferior (estadual ou municipal).

II.B – CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS *INTERNA CORPORIS*:

Assentada essa premissa, em harmonia com a nova redação data ao parágrafo 1º do artigo 17 da Constituição Federal, verificou-se que houve tão somente o estabelecimento pela Lei Eleitoral de procedimentos para a relação do partido com a Justiça Eleitoral, no que atine às comunicações e prazos. Nada foi acrescentado à norma para permitir o alcance aos atos ***interna corporis***.

Como é da sabeiça dos ministros e ministras desta Corte Suprema, a **teoria dos atos *interna corporis*** decorre da experiência inglesa, aplicada ao

Parlamento Alemão, com a finalidade de garantir sua independência em razão das intervenções de outros poderes, em especial o Judiciário.

Quando da sua elaboração, restou sedimentado que um juiz somente poderia analisar a validade formal de uma lei em relação ao seu procedimento legislativo e sua desconformidade com o procedimento constitucional previsto para sua elaboração, mas que tivessem relevância externa ao parlamento, os demais atos, geralmente derivados dos embates políticos, existentes no âmbito da casa de leis, não poderiam ser objeto de nenhuma forma de controle jurisdicional.

“A construção teórica dos atos interna corporis foi formulada na segunda metade do século XIX, pelo publicista alemão Rudolf vom Gneist, conceituado estudioso da constituição e Parlamento ingleses, durante o IV Congresso de Juristas Alemães realizado em 1863, na cidade de Berlim.”¹⁵

Assim, chegou-se à conclusão de eram dois os conceitos dos *interna corporis acta*: “a) restritivo, limitado àquelas fases do procedimento legislativo que se desenvolvem exclusivamente no interior do Parlamento; b) amplo, que inclui, dentro do conceito de *interna corporis acta*, toda atuação parlamentar derivada de sua autonomia administrativa e, inclusive, outros âmbitos de atuação das câmaras parlamentares”¹⁶.

Esse foi o contexto político no qual se desenvolveu a teoria, que garantiu certa imunidade a atos discricionários, atos políticos e atos normativos ou regulamentares oriundos do parlamento.

Hodiernamente, a aplicação da doutrina dos atos *interna corporis* foi irradiada para outras áreas, além do parlamento, passando a abranger também atos decorrentes de pessoas jurídicas de direito privado, no âmbito associativo – entidades associativas, de classe, sindicatos, entre outras.

II.C – LIMITES À POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL E FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM:

¹⁵ MACEDO, Cristiane Branco. *A legitimidade e a extensão do controle judicial sobre o processo legislativo no Estado Democrático de Direito*. 2007. 235 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

¹⁶ MACEDO, Cristiane Branco. *Op. cit.*

O Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 201.819, enfrentou a **questão do controle judicial para sindicair**, também, o **ato interna corporis** oriundo do seio das entidades de direito privado, **desde que tal ato afrontasse direitos e garantias fundamentais do cidadão**. Vejamos:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. **As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.** II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. **A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.** III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. **A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional,**

onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (RE 201819, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821)

Diante deste julgado, restou que, daí em diante, o balizamento traçado por esta Corte Suprema firmou-se da seguinte maneira: (1) que as violações a direitos fundamentais também ocorrem no âmbito dos atos *interna corporis* praticados por entidade privada; (2) que tais entidades não estão à margem da ordem jurídico-constitucional brasileira, tampouco seus atos *interna corporis* imunes à intervenção da jurisdição; (3) que a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa também alcança os atos *interna corporis* dessas entidades.

Os partidos políticos, enquanto **corpos intermediários**, conforme voto condutor acima citado, eventualmente podem praticar atos comuns em ofensa a direitos e garantias fundamentais, tais qual a expulsão de um dos seus membros, sem o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Nesse momento deverão ser coarctados pela intervenção legítima do Poder Judiciário¹⁷.

Vejamos a doutrina:

“Considera-se, também, que os atos partidários que importem lesão a direito subjetivo não estão excluídos da apreciação pelo Judiciário, não havendo cogitar de violação à autonomia constitucional dos partidos em razão de ato de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, não se pode deixar de considerar que os partidos políticos, como um tipo especial de associação privada, conforme André Rufino do Vale, têm sua autonomia limitada pelos direitos fundamentais de seus membros. A relevante função pública exercida pelo partido político impõe a sua submissão aos princípios constitucionais, especialmente às normas que asseguram direitos e garantias

¹⁷ “A autonomia partidária não poderá realizar-se sem observância dos princípios básicos enunciados na Constituição, especialmente o respeito à soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.” In MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 769.

fundamentais. Trata-se, aqui também, de aplicabilidade de direitos fundamentais no âmbito privado (Drittwirkung der Grundrechte)".¹⁸

Este também é o pensamento de há muito da jurisprudência pátria, considerando a redação anterior à nova redação do parágrafo 1º do artigo 17 da Constituição Federal:

"[...]

A autonomia a que se refere o preceito constitucional diz respeito ao estabelecimento de normas que tenha por escopo delinear a estruturação de seus quadros, o estabelecimento de órgãos partidários e seu funcionamento.

Esse mister se desempenha precipuamente na definição das normas estatutárias, que se destinam a reger, entre outras coisas, as relações jurídicas entre seus filiados e estes e o Partido.

Contudo, uma vez estabelecidas tais normas, delas decorrerão direitos subjetivos que uma vez violados poderão ser amparados pelo Poder Judiciário, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. E nisso não haverá qualquer vilipêndio ao princípio da autonomia partidária, ao contrário, cuidar-se-á de revelar o exato sentido das normas definidas pelo próprio partido.

Poder-se-ia, em sentido oposto, argumentar que essa tarefa haveria de ser cometida aos órgãos internos do partido, não sendo dado ao Poder Judiciário nele imiscuir-se.

Tal conclusão, contudo, a meu ver denegaria vigência ao princípio ostentado pelo referido inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior, pois estar-se-ia admitindo a exclusão de violação de direito ou ameaça da apreciação do Judiciário. Seria deferir à autonomia partidária elastério extremamente largo a ponto de afastar a incidência de outra norma constitucional. Antes, porém, impõe-se a regra de hermenêutica que exige a compatibilização dos mandamentos postos em confronto.

Não entendo, assim, ser possível caracterizar o Partido Político como um verdadeiro enclave, em que o único remédio deixado à disposição dos filiados desrespeitados em seus direitos seria o de abandonar a agremiação.

Até por ser célula fundamental nos sistema democrático, o Partido não pode se transformar em organização cuja a vida seja regida pela vontade soberana de eventuais dirigentes. Na verdade, ali também há de prevalecer o império da lei, que uma vez violado há de ser restabelecido pela ação da Justiça.

[...]" (TSE, REspe nº 13.750/TO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, 12/11/1996, unânime)

Aliás, importante trazer à baila que alguns órgãos do Poder Judiciário Comum estão adentrando em questões de **competência** da Justiça Eleitoral (especializada).

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 772.

Já existem diversas decisões do Tribunal Superior Eleitoral dando conta de que a ***“Justiça Eleitoral não é competente para julgar matéria interna corporis dos partidos políticos”*** (Consulta nº 1251, Resolução nº 22213 de 30/05/2006, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 20/06/2006), **porém**, ***“É competência da Justiça Eleitoral analisar controvérsias sobre questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no processo eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da CF”*** (AgRg-REspe 24.412/PB, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, publicado em sessão do dia 20/09/2006).

Ocorre que a Justiça Comum de Campina Grande ignorou tais precedentes e se arvorou em proferir decisão liminar que interferiu claramente na autonomia partidária. O Supremo Tribunal Federal, em nosso sentir, deve sinalizar seu entendimento sobre essa questão, para todos os órgãos do Judiciário, em sede de interpretação conforme.

De mais a mais, os atos que se situem no âmbito das decisões político partidárias, atos volitivos e de conveniências políticas, voltados para interesses de tática e estratégia no alcance do poder, inseridos na esfera da definição de sua **estrutura interna, organização e funcionamento**, bem como no de **adotar critérios de escolha** e o **regime de suas coligações eleitorais**, não autorizam a intervenção judicial, vez que não se equiparam aos atos descobertos do manto da **AUTONOMIA PARTIDÁRIA**. Novamente citamos trecho do voto proferido pelo Min. CELSO DE MELLO na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.063/DF:

“[...]”

A essencialidade dos partidos políticos, no Estado de Direito, tanto mais se acentua quando se tem em consideração que representam eles um instrumento decisivo na concretização do princípio democrático e exprimem, na perspectiva do contexto histórico que conduziu à sua formação e institucionalização, um dos meios fundamentais no processo de legitimação do poder estatal, na exata medida em que o Povo - fonte de que emana a soberania nacional - tem, nessas agremiações, o veículo necessário ao desempenho das funções de regência política do Estado.

O legislador constituinte brasileiro, por isso mesmo - e pretendendo assegurar a participação efetiva dos partidos políticos no processo de poder - conferiu-lhes um grau de autonomia que lhes propiciou especial prerrogativa jurídica, consistente no prevailecimento de sua própria vontade em tema de definição de sua estrutura organizacional e de seu interno funcionamento.

O postulado constitucional da autonomia partidária - além de repelir qualquer possibilidade de controle ideológico do Estado sobre os partidos políticos - cria, em favor desses corpos intermediários, sempre que se tratar da definição de sua estrutura, de sua organização ou de seu interno funcionamento, uma área de reserva estatutária absolutamente indevassável pela ação normativa do Poder Público, a este plenamente oponível toda vez que se esboçar, nesse domínio, qualquer ensaio de ingerência legislativa do aparelho estatal.

[...]"

Assim, não se poderá confundir a autonomia de qualquer entidade associativa de direito privado, que permite a intervenção judicial quando haja lesão a direito, com a AUTONOMIA PARTIDÁRIA¹⁹, alçada a preceito fundamental do Estado Democrático.

O Princípio da Autonomia Partidária, repetimos, é o que assegura aos partidos políticos liberdade, independentemente de qualquer autorização, “para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, bem como para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária”.

Uma coisa é um ato de decisão política onde se delibera por um caminho a ser seguido (opção política) outra é o ato que causa lesão a direito fundamental.

A questão está em definir o que vem a ser o ato que causa lesão a direito fundamental em situações onde haja decisão e opção política, que eventualmente possam trazer uma inconformidade política, causando a alguém um prejuízo político por não ver prevalecer a sua vontade, sem se deixar cair na tentação de compreender que o ato causaria lesão a direito fundamental.

Indaga-se: o ato de órgão nacional do partido político que decide, contra a vontade de alguns membros de instâncias inferiores, que irá ter candidatura própria ou que irá se coligar com outra agremiação, abrindo mão de ocupar a chamada “cabeça de chapa”, ou até mesmo de desistir de participar de uma coligação, por ver um acordo descumprido, fazendo prevalecer o interesse

¹⁹ “A autonomia partidária não poderá realizar-se sem observância dos princípios básicos enunciados na Constituição, especialmente o respeito à soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.” In MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 769.

nacional do partido em relação ao interesse local, é ato que causa lesão a direito fundamental?

II.D – PARTIDOS POLÍTICOS E CARÁTER NACIONAL:

É ai que entra em discussão outro preceito fundamental tão caro aos partidos políticos, na condição de vetores do Estado Democrático: o seu **CARÁTER NACIONAL**.

O Princípio do Caráter Nacional é hoje insculpido como característica imprescindível aos partidos políticos, haja vista situações anômalas que ocorreram no passado recente de nossa **democracia em desenvolvimento**, onde claramente existiam conflitos entre partidos nacionais e partidos regionais, sendo certo que se tratavam, tão somente, de instâncias partidárias de uma mesma agremiação.

Decorre do Princípio Federativo adotado em nosso sistema político e gravado na Constituição Federal.

Ao longo do tempo houve um amadurecimento progressivo em direção à nacionalização dos partidos políticos, embora ainda sendo constantes as influências regionais que, de alguma forma, buscam deturpar essa característica constitucional exigida de tais entes.

A discussão a respeito do caráter nacional dos partidos políticos foi trazida à pauta das discussões políticas nacionais, por conta da, já mencionada, decisão do Tribunal Superior Eleitoral, no caso da “**verticalização das coligações partidárias**”, decorrente da Consulta nº 715.

No âmbito das discussões (acórdão anexado) no Tribunal Superior Eleitoral, pôde-se perceber que ali se colocou em confronto, em choque, os dois preceitos fundamentais da **AUTONOMIA** e do **CARÁTER NACIONAL** dos partidos políticos, quando na verdade eles devem ser harmonizados, porquanto não são antagônicos.

Porém, como dito, o Supremo Tribunal Federal, por maioria (7 a 4) não enfrentou a matéria de fundo, em razão de óbice que hoje já não mais temos, a inexistência de dispositivo constitucional tratando da questão das coligações (acrescida pela EC 52/2006).

No que se refere à delimitação do conceito de caráter nacional, citamos a doutrina:

[...]

Pinto Ferreira aponta que a expressa exigência determinando o caráter nacional dos partidos políticos teve por objetivo condenar os partidos regionalistas e locais como os que floresceram na República Velha. “O partido político deverá possuir votação nacional, concretizando ideais com ressonância no Brasil inteiro e desvinculando-se de seu regionalismo.” [Pinto Ferreira. Comentários à Lei orgânica dos partidos políticos, p. 33]

No mesmo sentido, Orides Mezzaroba afirma que o caráter nacional dos partidos impõe que esses “tenham compromissos voltados, acima de tudo, para a construção de projetos políticos que envolvam o conjunto do país, e não de pequenos grupos ou facções locais.” [Orides Mezzaroba. Introdução ao direito partidário brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 250.]

Dalmo de Abreu Dallari, quanto ao âmbito de atuação dos partidos, assim define os partidos de vocação universal, regionais e locais:

“Partidos nacionais (a designação é defeituosa, porque decorre da confusão entre Estado e nação, mas é tradicional e convém mantê-lo para evitar dificuldades de linguagem), quando têm adeptos em número considerável em todo o território do Estado. Não é necessário que haja a distribuição uniforme do eleitorado por todo o território do Estado, podendo ocorrer, como no caso norte-americano, que determinado partido seja fortemente predominante em algumas regiões e pouco expressivo em outras. O que importa é que a soma de seus eleitores e a sua presença em outros pontos do Estado confirmem-lhe expressão nacional.”

Entretanto, mesmo em se considerando que o caráter nacional tenha a finalidade de impedir a criação de partidos regionais, nota-se a dificuldade em se definir o que seria um partido nacional. Dessa forma, tem-se como relevante a discussão dos aspectos quantitativos e qualitativos dessa definição.

Palhares Moreira Reis, para quem a lei transformou modernamente os clãs eleitorais em partidos nacionais, entende que o dispositivo constitucional que prescreve o caráter nacional dos partidos deve ser interpretado à luz da prescrição de que o partido tem autonomia para definir sua estrutura interna, consoante o disposto no art. 17, I, e § 1º, da constituição. [Palhares Moreira Reis, “O Caráter nacional do partido político”, *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados* 114 (1993), p. 9]

[...]

Palhares Moreira Reis entende, ainda, que não foi à toa que tais exigências saíram do texto constitucional: “O caráter nacional não mais decorre do apoio expresso em votos e, sim, das ações políticas de cada um dos partidos.” Nessa linha o autor considera inconstitucional qualquer dispositivo infralegal que estabeleça essas regras de organização:

“Em consequência, inconstitucional toda e qualquer regra que exija de partido político sua existência em qualquer número de Estados ou Municípios, por menor que seja.

Não há como entender diferente: se o Constituinte quisesse, teria simplesmente mantido o preceito maior concernente, oriundo do texto

anterior; se o retirou da carta nova é porque não quis que permanecesse e limitasse a atividade partidária.

[...]”²⁰

Por esses motivos é que se disse anteriormente que **devem ser harmonizados ambos os princípios**, justamente porque **se espera que um partido tenha garantida sua autonomia para, justamente, ter uma atuação coerente em todo o território nacional**, lastreada nos seus princípios internos, delineados em seus documentos e diretrizes.

II.E – PARTIDOS POLÍTICOS E SUAS DIRETRIZES:

Nessa linha, percebe-se uma grande confusão acerca do que venha a ser diretriz, na forma da lei infraconstitucional.

Segundo o dicionário Aurélio, tem-se por **DIRETRIZ**: “[...] 3. *Conjunto de instruções ou indicações para se tratar e levar a termo um plano, uma ação, um negócio, etc.; diretiva.* 4. *Fig. Norma de procedimento; diretiva.* [...]”.

Em que pese existir argumentação para ambos os casos apontados aqui como violadores dos preceitos fundamentais de que não teria havido uma diretriz específica para as eleições em ambas as cidades (Campina Grande/PB e Belo Horizonte/MG), é de se entender que, *data venia*, está a ocorrer um lamentável equívoco por parte daqueles órgãos do Poder Judiciário.

É que na dinâmica própria dos partidos políticos, para uma eleição que ocorre no âmbito de 5.565 municípios brasileiros, não há como apontar uma diretriz ou norma específica para cada cidade, até porque não há como prever onde existirá, ou não, problema relacionado às disputas internas.

A diretiva é genérica a todos, ou seja, regras que apontam, prestigiando o Princípio do **CARÁTER NACIONAL** do partido político, que não poderá haver coligação com determinadas agremiações, porquanto, no plano nacional são adversárias ou porque não possuem algum atributo cultuado pelo partido que a expede, ou que as instâncias partidárias localizadas em cidades com determinado número de eleitores devem submeter sua decisão à homologação do órgão nacional do partido, ou que o

²⁰ BRAGA. Claudio Mendonça. *O caráter nacional dos partidos políticos na Federação brasileira*. 2009. 146 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

partido não poderá coligar com partidos que tenham candidatos “ficha suja”, enfim, há um sem número de possibilidades de regras de cunho meramente genérico, disponibilizadas no âmbito de sua discricionariedade de opção de atuação em busca da conquista do poder.

Todavia, não se pode perder de vista que essas diretrizes gerais, nem sempre conseguem abarcar questões locais, daí porque o Congresso Nacional promulgou a EC 52, bem como o legislador entendeu por bem possibilitar ao órgão nacional do partido, após ocorrida, anular a convenção de nível inferior por ter afrontado algum direcionamento que é importante para o partido no âmbito nacional.

A diretriz, nessa esteira, deve ser considerada uma orientação flexível.

Hipoteticamente, o partido “X” pode apontar, em âmbito nacional que não coligará com determinada legenda “K”, por lhe ser antagônica no âmbito nacional, porém, se em determinado município, que seja considerado estratégico geograficamente para seu projeto político nacional, houver a intenção de o partido “K” declarar seu apoio para “X”, sendo que com essa coligação suas chances de vitória são aumentadas, pode, sim, o partido “X” flexibilizar aquela orientação inicial para acatar a exceção.

Diretrizes não podem ser confundidas com leis. Também não há de se confundir **normas estatutárias** com **diretrizes**. Aquelas, permanentes e atraindo necessidade de publicação no diário oficial quando alteradas; estas, variáveis e, portanto, alteráveis em razão da conveniência política.

O douto jurista, Professor José Jairo Gomes, leciona²¹:

“Em sua nova redação, o § 1º do artigo 17 da Constituição cinge-se a reconhecer autonomia aos partidos para se coligarem com quem lhes aprouver, tendo por base seus próprios motivos e critérios de escolha (“autonomia para adotar os critérios de escolha”), bem como estabelecer os critérios pelos quais a coligação atuará no cenário político (“autonomia de regime”). Estipular o próprio “regime”, aqui, significa implantar a maneira de viver da coligação, isto é, seu modo próprio de funcionar e interagir no ambiente sócio político. Em tais espaços, nem o legislador ordinário nem a Justiça Eleitoral poderão imiscuir-se, porque se cuida de matéria interna corporis das agremiações, salvaguardadas expressamente pela Lei Maior.”

²¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011, pág. 174.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, apesar de anterior à alteração da Lei Eleitoral em 2009, também trata a matéria da mesma forma:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. COLIGAÇÃO. REGULARIDADE.

1. Há de se homenagear o princípio da autonomia partidária, pelo que se assegura aos partidos o direito de deliberarem sobre suas diretrizes e interesses políticos, sendo senhores da conveniência quanto à formação de coligações.

2. Não cabe ao Poder Judiciário interferir nessa opção partidária.

3. Correto o acórdão regional que, por entender terem sido preenchidas as exigências formais do registro, habilitou a coligação recorrida para o pleito de 2006.

4. Recurso não provido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26610, Acórdão de 14/09/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/9/2006)

“CONVENÇÃO PARTIDÁRIA REGIONAL - DIRETRIZES NACIONAIS - DESCUMPRIMENTO - RESOLUÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO - PUBLICAÇÃO - ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 9.504/97.

1. As diretrizes estabelecidas pela convenção nacional sobre coligações (Lei nº 9.504, art. 7º, § 2º) não se confundem com as normas para escolha e substituição dos candidatos e para formação de coligação a serem estabelecidas no estatuto do partido ou pelo órgão de direção nacional, que, neste caso, deverá publicá-las no Diário Oficial até 180 dias antes da eleição (§ 1º).

2. As normas são ou devem ser permanentes, enquanto as diretrizes podem variar ao sabor das conveniências políticas.

Recurso conhecido e provido.”

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19955, Acórdão nº 19955 de 26/09/2002, Relator(a) Min. RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Relator(a) designado(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2002 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 4, Página 308)

[...] sendo legítima e previamente fixada diretriz política por órgão nacional de nível superior, devem os órgãos de nível inferior a ela se subordinar.

Contudo, o mérito desta diretriz e o exame de sua eventual afronta pelo diretório regional estão no campo da autonomia partidária, ou seja, o juízo de conveniência que recai sobre coligações, porque despido de qualquer sanção jurídica frente a eventual descumprimento, é exclusivamente político.

Portanto, não cabe ao Judiciário o exame da opção política do partido. [...] (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.730/MA, sob a relatoria do Min. Marcelo Ribeiro)

Assim, diante da aparente colisão de princípios (INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO x AUTONOMIA e CARÁTER NACIONAL dos partidos políticos), faz-se

necessário que essa Corte Constitucional proceda à interpretação conforme a constituição, das normas infraconstitucionais aqui apontadas.

Na forma da doutrina de Robert Alexy²², os princípios são “**normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.**” Assim, na idéia central do doutrinador, faz-se mister satisfazer os princípios, dentro de um equilíbrio e em níveis onde um não negue vigência a outro, e possam conviver harmoniosamente na ordem jurídico-constitucional.

III – QUESTÕES PROCESSUAIS:

III.A – LEGITIMAÇÃO:

Na forma do que dispõe a Constituição Federal²³, em seu artigo 102, §1º, e 103, VII, bem como no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/1999²⁴, o **Partido dos Trabalhadores (PT)**, por intermédio do seu **Diretório Nacional**, possui legitimidade para propor arguição de descumprimento de preceito fundamental, vez que possui registro no Tribunal Superior Eleitoral e representação no Congresso Nacional (certidões anexadas).

III.B – INDICAÇÃO DO PRECEITO FUNDAMENTAL VIOLADO E O ATO QUESTIONADO:

A presente arguição **tem por objeto reparar lesão a preceito fundamental**, previsto no artigo 17, § 1º, da Constituição Federal, **resultante de ato do Poder Público**, materializado por **decisões judiciais, especificamente, das acima**

²² ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução da 5ª edição alemã de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, pág. 93.

²³ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) § 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado do parágrafo único em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93) (...) Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...) VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

²⁴ Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

evidenciadas, oriundas do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba (primeiro e segundo graus), bem como do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que, ignorando dispositivos legais infraconstitucionais, em perfeita harmonia com a Constituição Federal, interferem em matéria *interna corporis*, de cunho eminentemente político, ao aplicar a legislação infraconstitucional disposta no artigo 7º, § 2º da Lei nº 9.504/97²⁵, artigo 3º e artigo 5º da Lei nº 9.096/1995²⁶, desconsiderando a **AUTONOMIA PARTIDÁRIA**, conferindo interpretação totalmente equivocada aos dispositivos mencionados (**atos questionados**).

O artigo 17, § 1º, da Constituição Federal de 1988, assim prevê:

“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.” (grifamos)

Ademais, outro preceito fundamental foi, da mesma forma, violado, na medida em que se desconsiderou o **CARÁTER NACIONAL** dos partidos políticos. Diz a Constituição Federal:

*“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e **observados os seguintes preceitos:***

*I - **caráter nacional;**”* (grifamos)

São esses os preceitos fundamentais violados.

²⁵ **Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997):** Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei. (...) § 2º **Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

²⁶ **Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995):** Art. 3º **É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.** (...) Art. 5º **A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa,** sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

III.C – PERTINÊNCIA TEMÁTICA, CARÁTER OBJETIVO E GERAL DA ARGUIÇÃO E EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEITO FUNDAMENTAL:

Há pertinência temática para a presente arguição, na medida em que, como restou demonstrado, durante o período eleitoral surge esta pluralidade de interpretações por parte de órgãos do Poder Judiciário país afora, quanto às alterações trazidas na Constituição Federal – decorrentes da Emenda Constitucional nº 52/2006 –, e na legislação infraconstitucional – alteração e introdução de novos dispositivos na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) pela Lei nº 12.034/2009.

É que alguns órgãos do Poder Judiciário, a exemplo do que ficou evidenciado a partir dos relatos dos casos acima trazidos, estão interpretando referidas normas infraconstitucionais, dissociadas do que prevê expressamente a Constituição Federal, interferindo fortemente em questões *interna corporis*, isto é, em decisões de cunho eminentemente político partidário, que não afetam de forma alguma direitos e garantias fundamentais.

Há que se reconhecer o caráter objetivo da presente demanda, na medida em que essa questão é recorrente no âmbito do Poder Judiciário, porém sem uma posição específica do Supremo Tribunal Federal, vez que sequer chegam aos seus umbrais, ao que se sabe, pois a maior parte dos recursos não chegam a ultrapassar a jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral, pois, no mais das vezes acaba por perder o objeto em função da exiguidade do período eleitoral.

Saliente-se que a mudança, tanto na Constituição Federal (EC 52), quanto nas normas infraconstitucionais (Lei nº 12.034/2009 que alterou a Lei nº 9.504/1997), são posteriores a posicionamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal.

Como dito, faz-se necessária, não só em relação aos presentes atos aqui questionados, mas também àqueles questionados alhures, uma posição da Suprema Corte, a criar uma posição vinculadora de todas as decisões do Poder Judiciário, acerca da melhor forma de se interpretar os institutos da AUTONOMIA PARTIDÁRIA e do CARÁTER NACIONAL, repercutidos e esmiuçados pela legislação infraconstitucional, diante da INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO a ato lesivo, diferenciando-se o que

seja lesivo ao direito ou garantia fundamental daquilo que se considera mera inconformidade com a derrota política, diante de decisões adotadas no bojo das escolhas e conveniências de um partido político.

Portanto, entende-se que houve, como tem havido País afora, utilização errônea do princípio da inafastabilidade da jurisdição, sem limites, sob a justificativa da verificação de lesão ou ameaça a direito, para fins de entender, alargando-se a compreensão, que atos de conteúdo decisório político (*interna corporis*), inseridos na conveniência dos ajustes e acordos partidários, ameaçariam ou lesionariam direitos e garantias fundamentais.

Resta evidenciado, por tudo quanto fora aqui exposto, que é relevante o fundamento da controvérsia constitucional ora deduzida e que detém caráter objetivo.

Tal ato do Poder Público, como se verificou, interferiu abusivamente em decisões partidárias legítimas e constitucionalmente garantidas, no que se refere à sua autonomia e ao seu caráter nacional.

A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, também se apresenta com o objetivo de apreciar o fato, que detém grande relevo para o Estado Democrático de Direito, haja vista que a matéria objetiva posta adiante constitui-se em relevante, considerando-se o fundamento da controvérsia constitucional posta.

Fundamental salientar, ainda, que no âmbito da presente provocação a esta Suprema Corte, soberana do dizer a jurisdição constitucional, também certamente evitará que lesões como a presente, ocorram futuramente no âmbito nacional, a partir do posicionamento a ser adotado.

III.D – CABIMENTO:

No que atine ao cabimento, mister ressaltar que a Lei nº 9.882/1999 apontou para duas modalidades de arguição: autônoma e incidental.

O caso dos autos é de arguição de descumprimento de preceito fundamental, na modalidade **incidental**, pois decorre do quanto disposto no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882/1999, ou seja, caberá a arguição de descumprimento de preceito fundamental quando for **relevante o fundamento da controvérsia constitucional**.

Aduz Luís Roberto Barroso²⁷ que: “a arguição batizada – não sem certa impropriedade – como incidental pressupõe, em primeiro lugar, a existência de um litígio, de uma demanda concreta já submetida ao Poder Judiciário.”

Ainda a doutrina²⁸ do Min. GILMAR MENDES aduz que: “A controvérsia diz respeito à aplicação do princípio da separação dos Poderes. A generalização de medidas judiciais contra uma dada lei nulifica completamente a presunção de constitucionalidade do ato normativo questionado e coloca em xeque a eficácia da decisão legislativa. A arguição de descumprimento seria o instrumento adequado para a solução desse impasse jurídico-político, permitindo que os órgãos legitimados provoquem o STF com base em dados concretos, e não em simples disputa teórica.”

O caso dos autos é, incontestavelmente, de propositura de ADPF, ante a relevância da controvérsia.

III.E – INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ DE SANAR A LESIVIDADE:

Conforme previsto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 9.882/1999, “Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.”

De acordo com a doutrina²⁹ do Min. GILMAR MENDES, o princípio da subsidiariedade deve ter como parâmetro o controle concentrado de constitucionalidade. Vejamos:

“À primeira vista poderia parecer que somente na hipótese de absoluta inexistência de qualquer outro meio eficaz para afastar a eventual lesão poder-se-ia manejar, de forma útil, a arguição de descumprimento de preceito fundamental. É fácil ver que uma leitura excessivamente literal dessa disposição, que tenta introduzir entre nós o princípio da subsidiariedade vigente no Direito Alemão (recurso constitucional) e no Direito Espanhol (recurso de amparo), acabaria por retirar desse instituto qualquer significado prático.

De uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já se tivesse verificado o exaurimento dos meios eficazes para afastar a lesão no âmbito judicial. Uma leitura mais cuidadosa há de revelar, porém, que na análise sobre a eficácia da proteção de preceito

²⁷ BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 276/7.

²⁸ In MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações contitucionais. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, pág. 639.

²⁹ In MEIRELLES, Hely Lopes. Op. Cit. pág. 640.

fundamental nesse processo deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade - inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão -, contido no § 1º do art. 4º da Lei 9.882/1999, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global.

Nesse sentido, se se considera o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata."

O Supremo Tribunal Federal vem, da mesma forma, decidindo admitir ADPF quando, não obstante trate de questão relacionada a violação já submetida ao crivo do Judiciário, haja caráter objetivo e a controvérsia constitucional posta seja ampla – desborde dos limites da arguição proposta, atingindo outras situações – e tenha repercussão geral.

Alguns excertos:

"Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. **A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação.**" (ADPF 33, rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento em 7-12-2005, Plenário, DJ de 27-10-2006.) No mesmo sentido: ADPF 99, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, decisão monocrática, julgamento em 26-02-2010, DJE de 8-3-2010; ADPF 47-MC, rel. Min. EROS GRAU, julgamento em 7-12-2005, Plenário, DJ de 27-10-2006. (original sem grifos)

"Da mesma forma, o princípio da subsidiariedade para o cabimento da ADPF não oferece obstáculo à presente ação. É que este Supremo vem entendendo que a subsidiariedade exigida pelo art. 4º, § 1º da Lei n. 9.882/99 não pode ser interpretada com raciocínio linear e fechado. A subsidiariedade de que trata a legislação diz respeito a outro instrumento processual-constitucional que resolva a questão jurídica com a mesma efetividade, imediatividade e amplitude que a própria ADPF. Em se tratando de decisões judiciais, não seria possível o manejo de qualquer ação de nosso sistema de controle concentrado. Da mesma forma, o recurso extraordinário não daria resolução de maneira definitiva como a ADPF. É que muito embora a tendência do Supremo em atribuir dimensão objetiva ao recurso extraordinário, a matéria ainda não é totalmente pacificada o que coloca o efeito vinculante da ADPF como instrumento processual-constitucional ideal para o combate imediato dessas decisões judiciais (art. 10, § 3º, da Lei n. 9.882/99)." (ADPF 79-MC, rel. min. Cezar Peluso, decisão monocrática, julgamento em 29-7-2005, DJ de 4-8-2005.) (original sem grifos)

Portanto, critério de admissibilidade superado diante da controvérsia constitucional posta.

III.F – NECESSIDADE DE MEDIDA LIMINAR:

Diz a Lei nº 9.882/1999, em seu artigo 5º, que “O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na argüição de descumprimento de preceito fundamental.”

Porém o parágrafo 1º, do mesmo dispositivo afirma que, “Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.”

Entendemos ser o caso de se conceder medida liminar para o requerente, haja vista que o *fumus boni iuris* restou demonstrado ao longo da argumentação trazida no bojo da presente petição inicial.

Ademais, o *periculum in mora* resta evidenciado na medida em que restam pouco mais de 20 (vinte) dias para a realização do primeiro turno das eleições municipais e a propaganda eleitoral gratuita no âmbito do rádio e da TV vem sendo disponibilizada a candidatos que não detém legitimidade para utilizá-los, sob a ótica da decisão dos seus partidos políticos, no âmbito da autonomia partidária.

Em Campina Grande temos uma candidatura do Partido dos Trabalhadores (isolada), que não detém qualquer legitimidade conferida pelo órgão nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), portanto, vem se utilizando indevidamente dos direitos conferidos ao partido, em especial do seu tempo rádio e TV, lastreada em uma decisão judicial proferida por órgão incompetente para tal e, pior, não se tem previsão de julgamento dos recursos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Além dos mais, todos os candidatos a vereador na chapa proporcional legítima estão com o pedido de registro de candidatura indeferidos, o que lhes causa grave prejuízo.

No caso de Belo Horizonte há, da mesma forma, utilização indevida do seu tempo por candidatos de uma coligação que o órgão de direção nacional do Partido

Social Democrático (PSD) não reconhece, bem como, na chapa proporcional, há total inviabilidade de eleição para seus candidatos.

Quanto mais o tempo passa, para esses dois casos, maior é o prejuízo, além de se avizinhar um prejuízo irreversível, de forma implacável, com a proximidade do dia das eleições. Cada dia é mais um dia de prejuízo, face à exiguidade do tempo do período eleitoral

Portanto, devidamente demonstrados os requisitos, faz-se mister seja concedida medida liminar, *ad referendum* do plenário desta Corte Suprema, ante a própria conjuntura em que ela se encontra – julgamento da AP-470, onde todos os esforços estão concentrados em vencer a agenda anteriormente planejada.

Em outros momentos já se manifestou este Supremo Tribunal Federal, em matéria de medida liminar urgente, na forma *ad referendum*, vejamos:

“[...] Malgrado já tenha sido proferida decisão de não admissão desta ADPF, **a complexidade do caso e a proximidade das eleições internas recomendam a concessão da liminar.** Embora o *fumus boni juris* esteja equilibrado em favor de ambas as partes nos processos que tramitam na origem “nos quais existem decisões favoráveis tanto à argüente quanto aos seus adversários”, o agravo regimental traz fundamentação que, apesar de não me convencerem pela reconsideração da decisão que proferi, demonstra aparente contradição no entendimento dos Ministros deste Tribunal quanto à aplicação do princípio da subsidiariedade da ADPF, o que torna indispensável a manifestação do Plenário. O *periculum in mora* está, efetivamente, na realização de eleições ante o cenário de completa insegurança acerca de qual regime jurídico da instituição deve ser observado, o que pode acarretar graves conseqüências e turbulências ainda maiores do que as que já existem. **Desse modo, defiro a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/99), apenas para suspender a realização das eleições para a Diretoria da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas até que se julgue o agravo regimental interposto contra a decisão por mim proferida nestes autos.** (ADPF 117-MC, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, decisão monocrática, julgamento em 10-8-2007, DJ de 15-8-2007.)

“[...] **A controvérsia quanto à competência do Tribunal Superior Eleitoral para examinar originariamente recursos contra a expedição de diploma com ampla dilação probatória é relevante e projeta graves repercussões no que concerne à situação de mandatários eleitos, inclusive governadores, senadores, deputados federais e estaduais.** 11. No próprio TSE a questão foi decidida por margem mínima de votos e até vir a ser pacificada pelo STF, muitos mandatários podem ter o diploma cassado, caso reformado o entendimento, sem qualquer possibilidade de reparação pelo tempo que deixarem de exercer

mandatos outorgados pela soberania do voto popular (art. 14 da Constituição do Brasil). 12. **Em face da relevância da questão e do perigo de lesão grave, concedo a liminar ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal para o efeito de, a partir desta data --- sem qualquer reflexo em relação a procedimentos anteriores que tiveram curso no Tribunal Superior Eleitoral --- sobrestar o julgamento de qualquer recurso contra a expedição de diploma ou feitos correlatos por aquela Corte, até a decisão do mérito desta ADPF.** 13. Com o objetivo de conferir amplitude ao debate constitucional, aplico analogicamente o preceito veiculado pelo § 2º do artigo 7º da Lei n. 9.868/99, admitindo o ingresso nos autos do Partido da República - PR e do Partido Popular Socialista - PPS, na qualidade de amicus curiae, observando-se, quanto à sustentação oral, o disposto no art. 131, § 3º, do RISTF, na redação que lhe foi conferida pela Emenda Regimental n. 15, de 30.3.2004. Solicite-se ao Procurador Geral da República o retorno dos autos, a fim de que a liminar ora concedida possa ser prontamente submetida ao referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 10 de setembro de 2009. Ministro Eros Grau - Relator – 1 (ADPF 167 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, julgado em 10/09/2009, publicado em DJe-175 DIVULG 16/09/2009 PUBLIC 17/09/2009)

Assim, requer seja concedida medida liminar para sobrestar a decisão proferida na Ação Anulatória nº 001.2012.014.837-2 (anexado em íntegra), pelo Juízo Comum da 5ª Vara Cível de Campina Grande/PB, já evidenciada, bem como a decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2081-49.2012.6.13.0027 (anexado em íntegra), pelo Juízo Zonal da 27ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte/MG, por ser medida de direito para repelir a violação a preceito fundamental.

IV – Dos PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer seja concedida a **medida liminar, ad referendum do plenário**, para sobrestar a decisão proferida na Ação Anulatória nº 001.2012.014.837-2 (anexado em íntegra), pelo Juízo Comum da 5ª Vara Cível de Campina Grande/PB, já evidenciada, bem como a decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2081-49.2012.6.13.0027 (anexado em íntegra), pelo Juízo Zonal da 27ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte/MG, por ser medida de direito para repelir a violação a preceito fundamental.

No **mérito**, requer seja julgada procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para o fim de confirmar a medida liminar a ser

proferida, bem como para dar **interpretação conforme a constituição** aos dispositivos infraconstitucionais dispostos no artigo 7º, § 2º da Lei nº 9.504/97³⁰ e artigo 3º e artigo 5º da Lei nº 9.096/1995³¹, **de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais:**

- (1) que as violações a direitos fundamentais também podem ocorrer no âmbito dos atos *interna corporis* praticados por partidos políticos e que, uma vez ocorrendo lesão a direitos e garantias fundamentais, os membros das agremiações partidárias poderão ser amparados pelo Poder Judiciário, na forma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, haja vista que os partidos políticos não estão imunes à intervenção da jurisdição;
- (2) que a verificação de lesão a direitos e garantias fundamentais somente poderá se dar no âmbito da aplicação das normas internas, que englobam estatutos, regimentos e regulamentos, sendo que, uma vez estabelecidas tais normas, delas decorrerão direitos subjetivos que uma vez violados poderão ser amparados pelo Poder Judiciário, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sem configurar vilipêndio ao princípio da autonomia partidária;
- (3) que é competente a Justiça Comum para julgar matéria *interna corporis* dos partidos políticos, em caso de lesão a direitos e garantias fundamentais, assentando-se, porém, que quando a análise da controvérsia sobre questões internas resultar em reflexo direto no processo eleitoral, a competência passa a ser da Justiça Eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal;

³⁰ **Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997):** Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei. (...) § 2º **Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

³¹ **Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995):** Art. 3º **É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.** (...) Art. 5º **A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa,** sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

- (4) que a aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição não poderá se dar em conflito com os princípios da autonomia partidária e do caráter nacional do partido político, ao ponto de o Poder Judiciário interferir em matéria *interna corporis* relacionada a todas as decisões político partidárias, alcançando os atos volitivos e de conveniências políticas, voltados para interesses de tática e estratégia, inseridos na esfera da definição de sua estrutura interna, organização e funcionamento, bem como no de adotar critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais;
- (5) que as diretrizes são diferentes das normas internas (estatutos, regimentos e regulamentos) de funcionamento, normas para escolha e substituição de candidatos e para formação de coligação a serem estabelecidas no estatuto do partido ou pelo órgão de direção nacional, que, neste caso, deverá publicá-las no Diário Oficial até 180 dias antes da eleição (Lei nº 9.504, art. 7º, 1º), não podendo ser confundidas com elas ou com leis, assentado que as normas são permanentes, atraindo a necessidade de publicação no Diário Oficial quando alteradas e as diretrizes são variáveis e, portanto, alteráveis em razão da conveniência política, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nessa opção partidária, em homenagem ao princípio da autonomia partidária, pelo que se assegura aos partidos o direito de deliberarem sobre suas diretrizes e interesses políticos, sendo senhores da conveniência quanto à formação de suas coligações;
- (6) que o órgão de direção nacional dos partidos políticos pode anular as convenções de nível inferior (estadual e municipal), sua deliberação e os atos dela decorrentes, quando se opuserem na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, em harmonia com o respectivo estatuto (Lei nº 9.504, art. 7º, 2º), sem que se configure afronta a direitos e garantias fundamentais;


(7) que o mérito desta diretriz e o exame de sua eventual afronta pelo órgão nacional estão no campo da autonomia partidária, ou seja, o juízo de conveniência que recai sobre coligações, porque despido de qualquer sanção jurídica frente a eventual descumprimento, é exclusivamente político.


Requer ainda a notificação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º, da Constituição Federal;


Deixa de atribuir valor à causa, por ser de impossível mensuração.

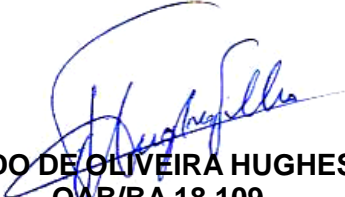
Pede deferimento.

Brasília, 12 de setembro de 2012.


SIDNEY SÁ DAS NEVES
OAB/BA 19.033 - OAB/DF 33.683


MÁRCIO LUIZ SILVA
OAB/DF 12.415


GLÁUCIA ALVES CORREIA
OAB/DF 37.149


FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO
OAB/BA 18.109